



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112390 - MT
(2025/0446905-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA - MT006456A
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cediço que o juiz, destinatário da prova, pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada (art. 400, § 1º, do CPP). No caso, o indeferimento da perícia no áudio e da renovação do depoimento especial foi motivado pela ausência de justificativa idônea, pela possibilidade de confirmação em juízo e pela necessidade de evitar revitimização, não se constatando cerceamento de defesa.

2. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP, princípio do *pas de nullité sans grief*). Inexistindo indicação de prejuízo específico decorrente dos indeferimentos, não há nulidade a reconhecer.

3. A condenação foi lastreada em conjunto probatório robusto, com relatos firmes e coerentes da vítima e de familiares, compatíveis com delitos praticados na clandestinidade. A palavra da vítima possui valor probatório diferenciado quando corroborada por outros elementos.

4. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento das premissas fático-

probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida e a fração de 1/3 mostra-se proporcional diante de múltiplas condutas, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, ao longo de 2020, registrados ao menos cinco eventos, em consonância com a orientação do Tema n. 1.202 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112390 - MT
(2025/0446905-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROBSON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA - MT006456A
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA N. 1.202 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cediço que o juiz, destinatário da prova, pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada (art. 400, § 1º, do CPP). No caso, o indeferimento da perícia no áudio e da renovação do depoimento especial foi motivado pela ausência de justificativa idônea, pela possibilidade de confirmação em juízo e pela necessidade de evitar revitimização, não se constatando cerceamento de defesa.

2. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP, princípio do *pas de nullité sans grief*). Inexistindo indicação de prejuízo específico decorrente dos indeferimentos, não há nulidade a reconhecer.

3. A condenação foi lastreada em conjunto probatório robusto, com relatos firmes e coerentes da vítima e de familiares, compatíveis com delitos praticados na clandestinidade. A palavra da vítima possui valor probatório diferenciado quando corroborada por outros elementos.

4. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A continuidade delitiva foi corretamente reconhecida e a fração de 1/3 mostra-se proporcional diante de múltiplas condutas, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, ao longo de 2020, registrados ao menos cinco eventos, em consonância com a orientação do Tema n. 1.202 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. O. C. contra a decisão de fls. 717-736, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por nulidades que teriam violado o contraditório e a ampla defesa, com indeferimento da perícia em áudio e de nova oitiva da vítima, além de não se aguardar o exame de corpo de delito, afirmando prejuízo presumido.

Alega que não incide sobre o caso a Súmula n. 7 do STJ, pois suas teses versam sobre violação de regras processuais e reavaliação jurídica, sem buscar revolvimento de fatos e provas.

Defende absolvição por insuficiência probatória, afirmando que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima que seria “contraditória e confusa”, sem suporte técnico-pericial, e que haveria dúvida relevante quanto à credibilidade do relato.

Argumenta que a fração de 1/3 pela continuidade delitiva foi aplicada sem número preciso de infrações, pleiteando a fixação entre 1/6 e 1/5.

Ainda, aduz que as teses defensivas foram desprezadas na origem e na decisão monocrática, e que o julgamento pelo colegiado é necessário para o exame do mérito recursal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No ponto relativo à alegação de violação dos arts. 155, 156, II, 158, parágrafo único, II, 189 e 396-A do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afirmando a regularidade do procedimento e a ausência de prejuízo específico.

Assentou que os requerimentos de prova foram indeferidos de forma fundamentada, no exercício do poder instrutório do juízo, que é o destinatário da prova, tendo sido expressamente considerada desnecessária a perícia no áudio por ausência de justificativa idônea e por se tratar de conversa cujo teor poderia ser confirmado em juízo, além de reconhecida a inadequação de nova oitiva da vítima, já ouvida em depoimento especial com participação das partes, para evitar revitimização.

Nesse ponto (fls. 536-540, grifei):

Inicialmente, em preliminar de nulidade suscitada pela defesa, que sustenta ter sido cerceada em seu direito ao devido processo legal, na medida em que o magistrado sentenciante teria deixado de apreciar a tese defensiva e injustificadamente indeferido provas requeridas ao longo da instrução, especialmente, o exame pericial na gravação juntada aos autos (ID.261624265 e 261624266) e novo depoimento da vítima.

Com a devida vênia, não constato a nulidade apontada.

Em 26.08.2022 (ID.261624299) transcrevo a seguinte decisão:

“Vistos.

Cuida-se de ação penal em que consta no polo passivo ROBSON OLIVEIRA COSTA.

O patrono do réu apresentou defesa preliminar às fls. 132/142 e o Ministério Público se manifestou às fls. 148/152.

Vieram-me conclusos.

Decido.

INDEFIRO o pedido de Exame Pericial na gravação que a testemunha Sandra Mara de Souza Chagas entregou para a polícia (ID: 70382157 e 70382158), vez que a Defesa não expôs a necessidade, tampouco justificativas cabíveis para tal medida, sendo que a valoração ou não de tal gravação será decidida nos autos, após a devida instrução processual.

Ademais o áudio trata de uma suposta conversa realizada entre a testemunha e a vítima, sendo que tanto uma como a outra serão ouvidas em juízo, ou seja, o teor da gravação poderá ser confirmado mediante as garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo desnecessária a referida perícia. [...]”(Negrito no Original)

Ademais, verifico que os pedidos formulados pela defesa foram devidamente analisados pelo juízo de primeiro grau,

que, no exercício de sua discricionariedade motivada, indeferiu a realização do exame pericial na gravação e a renovação do depoimento da vítima por entender desnecessários, em especial porque a vítima seria ouvida em juízo.

Por conseguinte, novo indeferimento como se observa das decisões de em 07/02/2024:

Ademais, verifico que os pedidos formulados pela defesa foram devidamente analisados pelo juízo de primeiro grau, que, no exercício de sua discricionariedade motivada, indeferiu a realização do exame pericial na gravação e a renovação do depoimento da vítima por entender desnecessários, em especial porque a vítima seria ouvida em juízo.

Por conseguinte, novo indeferimento como se observa das decisões de ID.261624365 em 07/02/2024:

[...]

Registro ainda, que a defesa manjou o mandado de segurança objetivando a realização da perícia requerida pela defesa, cuja ordem foi n.º 1013666-34.2024.811.0000 indeferida.

Neste diapasão, especificamente quanto ao pedido de exame pericial na gravação, o magistrado ressaltou que a defesa não expôs de modo convincente, a necessidade ou justificativa cabível para tal medida, destacando que a valoração ou não de tal elemento seria decidida após a devida instrução processual.

No que concerne à renovação do depoimento da vítima, o juízo também fundamentou o indeferimento, ressaltando que a ofendida já havia sido ouvida em juízo através de depoimento especial, não se mostrando necessária nova inquirição, que poderia inclusive causar revitimização desnecessária.

É relevante pontuar que o julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre a necessidade ou dispensabilidade de sua produção, conforme autoriza o art. 400, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, o indeferimento de diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias não configura cerceamento de defesa, desde que fundamentado, como ocorreu no caso em análise.

Ademais, vigora no processo penal brasileiro o princípio 'pas de nullité sans grief', consagrado no art. 563 do CPP, segundo o qual não se declara nulidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo para a parte. No caso em apreço, o apelante não logrou demonstrar qual seria o prejuízo concreto decorrente do indeferimento das provas pleiteadas, limitando-se a alegações genéricas.

Vale registrar que o argumento defensivo de que haveria um "fato novo" consistente na declaração da tia materna K. de que "a vítima não iria mais obedecer a ninguém" não é suficiente para justificar a perícia requerida ou nova oitiva da vítima, pois tal afirmação, isoladamente considerada, não possui o condão de comprometer o robusto conjunto probatório que embasou a condenação.

Outrossim, observo que a sentença condenatória analisou todas

as provas produzidas nos autos, confrontando-as com as teses defensivas, resultando em decisão amplamente fundamentada, em estrita observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que eventual discordância quanto ao mérito da decisão não caracteriza nulidade, mas apenas divergência de entendimento, a qual deve ser objeto de apreciação no exame do mérito recursal.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao magistrado indeferir as provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP:

Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes. (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia".** (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)

2. Na espécie, o indeferimento da perícia em áudio, da perícia/extração de dados do celular e da requisição de geolocalização foi motivado pela inércia defensiva em relação à cadeia de custódia, pela desnecessidade e pela possibilidade de apresentação de parecer técnico particular, não se evidenciando cerceamento de defesa. Rever tal conclusão demandaria indevido revolvimento fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e atuais: prática de feminicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo em parque público; cometimento de

furto qualificado logo após o feminicídio; achado de placas de motocicletas com paradeiro desconhecido; antecedentes envolvendo crimes praticados com violência e risco de reiteração delitiva; além de relatos de tentativa de intimidação de testemunhas. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do agente e justificam a custódia para garantia da ordem pública e para a integridade da instrução criminal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.043.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E RECEPÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PELA MAGISTRADA DE ORIGEM. ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 400, § 1º, do CPP autoriza o magistrado, como destinatário da prova, a indeferir aquelas que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Na hipótese, foram indeferidos pedidos de reprodução simulada dos fatos, perícia grafotécnica, histórico de localização e registros de chamadas telefônicas, por não guardarem pertinência com a imputação de estelionato e receptação atribuída à acusada, bem como porque não foi demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tais diligências, tendo sido deferido apenas o acesso às imagens de câmeras de segurança do shopping, consideradas relevantes.

3. A decisão judicial observou a determinação do Tribunal local, enfrentando de maneira suficiente as teses defensivas e motivando, ainda que de forma sucinta, a negativa quanto às diligências pleiteadas.

4. Não se verifica cerceamento de defesa, pois a negativa de provas desnecessárias não ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que compete ao juiz avaliar a pertinência da prova requerida.

5. A reversão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.032.520/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025 – grifei.)

Outrossim, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o

art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"** (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

2. [...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.002.881/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO A PROCESSO ESTRANHO À ACUSAÇÃO FORMAL. ART. 478 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACESSO A FILMAGENS. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade na menção, durante os debates no Tribunal do Júri, à existência de processo paralelo, especialmente quando a informação decorre de fatos constantes nos autos e acessíveis às partes, não configurando argumento de autoridade vedado pelo art. 478 do Código de Processo Penal.

2. **A alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou comprovado no caso concreto.**

3. A condenação proferida pelo Tribunal do Júri somente pode ser

desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese não configurada, uma vez que os jurados basearam sua decisão em elementos probatórios suficientes, respeitando-se a soberania dos veredictos.

4. A presença da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, com amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo possível a revisão desse entendimento em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A fixação da fração de redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior ao usual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente quando se trata de confissão parcial ou qualificada, respeitando-se os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

De outra parte, o recorrente aponta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando a necessidade de sua absolvição diante de dúvidas sobre autoria e materialidade do crime que lhe foi imputado.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 541-550, grifei):

A materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável se evidencia pelo Boletim de Ocorrência nº 17953145 lavrado pela Polícia Militar, pelo Relatório de Escuta Especializada (p. 61/63-PDF), bem como pelas declarações da vítima Cecília Silva Sousa tanto na Delegacia de Polícia, na escuta especializada realizada com a psicóloga (p. 61/63-PDF),

Na escuta especializada da ofendida C. S. S. (ID.261624257-fls.43/45) foi relatado, em síntese:

[...]

A ofendida C.S.S., ouvida em depoimento especial, cujo ato foi devidamente acompanhado pelo Advogado Dr. Wmarley Lopes Franco, a vítima disse em juízo, para a psicóloga, em síntese: (ID.261624313)

[...]

Destaco que, em crimes desta natureza, geralmente praticados na clandestinidade, sem testemunhas e sem deixar vestígios aparentes, a palavra da vítima assume especial

relevância probatória, especialmente quando coerente e em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos, como ocorre na espécie.

[...]

A mãe da vítima, [...], também foi ouvida em juízo, afirmou que, está convivendo maritalmente com o acusado; que, tomou conhecimento através de ligação e mensagens por aparelho celular via do Whatsapp [...] (genitor da vítima); que, o genitor da ofendida lhe relatou que a vítima havia informado para a tia Sandra, que o acusado havia praticado atos libidinosos contra a vítima; que, a vítima estava em Goiânia, no período de férias; que, neste momento, ficou assustada e preocupada; que, de imediato, foi até Goiânia e conversou com a filha; que, não conseguiu conversar particular com a filha; **que, a vítima informou que o acusado lhe tocou**; que, a após este fato, conversou com o acusado e este negou o fato ocorrido; que, a vítima residiu com o casal por cerca de um ano; que, se divorciou do A. T. (genitor da vítima) entre final do ano de 2018, para o ano de 2019; que, casou com o acusado em março do ano de 2020; que, desde que a vítima retornou para Barra do Garças, está residindo com a avó e com a tia K., sua irmã; **que, a vítima confirmou os fatos ditos em Goiânia; que, a vítima não se sente confortável de conversar sobre o assunto e fica retraída**; que, naquele período, se separou do acusado e após, reataram; que, a guarda da vítima está com a irmã K. e com o genitor, Sr. A. T.; que, tem contato e visita todos os dias a filha; que, a filha tem convívio familiar harmonioso com a irmã K. e com sua mãe, sendo bem cuidada, educada e alimentada; que, em razão da guarda, tem restrições judiciais e a irmã K. monitora a visita; que, a visita ocorre somente na residência da irmã e não tem permissão de sair com a criança; que, no período da pandemia, trabalhava de forma remota em casa e não saía; **que, os momentos que a vítima ficava sozinha na residência, era quando estava no salão ou mercado**; que, a vítima não demonstrava comportamento diferente durante a convivência familiar e a relação entre família era harmonioso e feliz; que, após a separação com o A. T., a vítima ficou triste e sentiu falta do pai; que, a vítima falava que estava tudo bem; que, após a denúncia sobre o caso, a vítima foi encaminhada para a psicóloga e logo encerrou; que, o acusado negou a ocorrência e narrou que vítima foi induzida a relatar esses acontecimentos; que, a família tem o objetivo de separar o casal; que, após esse fato, o genitor da vítima e a S. se afastaram e não tem contato. Ainda na autoria constam os depoimentos do genitor da ofendida Sr. A. T. de S. J., da tia materna, K. S. e da tia paterna S. M. de S. C.

O genitor da vítima, A. T. DE S. J. (ID 127236858), também foi inquirido em juízo, que, em dezembro de 2020, **teve conhecimento dos abusos por intermédio de sua irmã S. M.; que, a vítima passou as férias em Goiânia e relatou os abusos para a sua irmã S.; que, separou de A. S. (genitora da vítima) em dezembro de 2019 e posteriormente, o acusado já estava residindo na casa**; que, a vítima passa as férias de julho e dezembro em Goiânia; **que, a vítima relatou diversos atos**

libidinosos para a S.; que, diante do relato da filha para a irmã S., ficou nítido que houve abuso sexual; que, em razão da indignação, não teve condição emocional de ouvir todo o contexto fático informado pela irmã S.; que, logo após, foi para a Delegacia de Goiânia/GO e realizou o exame de corpo de delito na vítima e demais procedimentos; que, a época dos fatos, fez um acordo com a família acerca da guarda da filha; que, a vítima reside com a tia K. e a vó e nas férias ela vai para Goiânia; que, preservou esse momento e não comentou sobre o assunto com a vítima; que, nesse período, contatou a A. para conversar sobre o assunto; que, em seguida, a genitora da vítima esteve em Goiânia e ela conversou com a filha; que, após a ocorrência, não teve contato com a A. e não teve conhecimento se a genitora convive com o acusado; **que, a filha apresentava comportamento estranho quando esteve em Goiânia e não foi por motivo da separação;** que, durante o relacionamento que tinha com a A. S., tinha relação próxima com a K. e a genitora da A.; que, separou da A. S. em dezembro de 2019 e logo após foi residir em Goiânia com sua irmã S., mas esclareceu, que frequentemente tem contato com a filha. Transcrevo os relatos da testemunha K. S. (ID 127236862), ao ser inquirida em juízo:

[...]

Neste particular, consoante a insurgência da defesa acerca do 'fato novo' quanto as declarações da testemunha K., consubstanciado no contexto dos dizeres de que a criança ' não vai constato que foi devidamente dirimido em audiência, em aceitar mais nenhuma regra imposta'(sic.) especial, porque a defesa realizou perguntas diretas acerca do conteúdo de tais declarações, ficando bem claro a este Relator que tal 'oposição a regras' versou sobre coisas do dia-a-dia no período adaptativo da menor na casa da tia, razão pela qual a insurgência acerca do revolvimento (que já foi analisado em sede preliminar deste voto) não comporta provimento.

A testemunha S. M. DE S. C. (ID's 127236867 e 127236869), ao ser ouvida em Juízo, informou que, a vítima passa as férias em Goiânia; **que, em janeiro de 2021, a vítima estava triste e chorou muito, bem como, teve momentos que não queria se alimentar;** que, a vítima relatou que o acusado passava a mão em sua calcinha nos em momento que a genitora ia ao mercado ou para outro local; que, na ocasião, **desesperada, contatou para a K.,** informando sobre o fato; que, um amigo da área jurídica, a orientou para ir à Delegacia especializada e realizar os demais procedimentos; que, diariamente, a vítima informava sobre o fato ocorrido; **que, a vítima informou que, certa vez, o acusado chamou a vítima e mostrou o órgão genital; que, o acusado colocou a boca na vagina dela; que, logo após, a genitora da vítima se deslocou para Goiânia e conversaram entre família (A., A. e a vítima); que, a vítima relatou tudo para a genitora e chorou;** que, não conhece o acusado e conversa com a K., para saber do estado da vítima; que, a K. informou que a genitora da vítima ainda convive com o acusado, mas não tem conhecimento; que, a vítima é filha única do A. e a criança passa

as férias de julho e de dezembro em Goiânia com o pai; que, **após um tempo do fato ocorrido, a vítima está se sentindo mais acolhida e não comenta sobre o assunto**; que, o convívio familiar da vítima com a K. é harmoniosa, está tendo aula de natação e está em ordem com os estudos; que, o A. teve conhecimento e relatou que o acusado teve condenação pelo crime de estupro; que, fez uma gravação da conversa com a vítima e entregou a mídia para a Delegacia; que, a época dos fatos, não tinha contato com a A., por isso não ligou direto pra ela.

[...]

A versão apresentada pelo apelante em seu interrogatório, no sentido de que teria sido alvo de uma conspiração por parte da família da vítima, frente ao arcabouço dos autos não encontra amparo no conjunto probatório.

Assim, a negativa do recorrente, apesar respaldado em seu direito à ampla defesa, não comporta provimento.

Com efeito, o fato de não haver laudo técnico que comprove a materialidade delitiva não é óbice à condenação, uma vez que a conduta praticada pelo réu - passar a mão nas partes íntimas da vítima - não deixa vestígios aparentes que possam ser constatados por perícia técnica". É o que a doutrina classifica como delito de vestígios não obrigatórios ou *delictum facti transeuntis*, cuja comprovação pode se dar por outros meios de prova, como a palavra da vítima e testemunhas.

[...]

Diante desse contexto probatório, não há falar em absolvição por insuficiência de provas, como pretende o apelante, porquanto a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável estão sobejamente demonstradas nos autos.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se o conjunto probatório robusto, com relatos firmes e coerentes das vítimas e familiares, descrevendo a reiteração de atos libidinosos ao longo do ano de 2020, praticados pelo padrasto quando a mãe da menor se ausentava.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que: "As alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não

representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos." (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Tampouco pode-se concluir pela insuficiência probatória em razão da ausência de testemunhas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.**

4. **No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**

5. **Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – grifei.)

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n.

2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de reavaliação jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem reavaliação jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando

corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a reavaliação de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de reavaliação de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas

instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A reavaliação de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.

2. A reavaliação de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias,

afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**

5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

6. **A pretensão de reavaliação jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de reavaliação jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE 27/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, não assiste razão ao recorrente quanto à suposta violação do art. 71 do Código Penal.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal local ao fixar a fração de 1/3 relativa à continuidade delitiva (fl. 551, grifei):

Por fim, a sentença traz a continuidade delitiva entre as várias condutas praticadas pelo apelante contra a vítima, aplicando a regra do artigo 71, 'caput', do Código Penal.

Conforme apurado nos autos, o réu praticou o crime por diversas vezes contra a mesma vítima, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, ao longo do ano de 2020. Embora não tenha sido possível precisar o número exato de condutas, a sentença consignou que os atos libidinosos ocorreram por diversas vezes, o que autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva.

[...]

Neste particular, acerca da aplicação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, o magistrado elevou a pena em 1/3 (um terço). Assim, consigno que tal fração encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a fixação de fração de aumento acima do mínimo quando o crime ocorreu por um longo período, mesmo não

havendo precisão quanto ao número exato de eventos delituosos.

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, vê-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com entendimento consolidado por esta Corte Superior em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema n. 1.202), cuja tese jurídica foi assim fixada: "**No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.**" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

No caso dos autos, como visto acima, os abusos perduraram ao longo do ano de 2020, por diversas vezes, o que permite concluir que a prática delitiva ocorreu em pelo menos 5 oportunidades, atraindo, assim, a fração de 1/3.

Nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial interposto pelo Ministério Público e deu-lhe provimento para exasperar a pena do acusado, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

2. A defesa sustenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ impediria o conhecimento do recurso especial do Ministério Público, requerendo a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público, que busca a exasperação da pena do acusado em razão da continuidade delitiva nos crimes de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, conforme precedentes da Corte.

5. Nos crimes sexuais contra vulneráveis, é notória a dificuldade de se aferir o número exato de condutas ilícitas praticadas, especialmente em casos de vítimas incapazes.

6. Nos casos de continuidade delitiva em crimes de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal,

mesmo sem a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, conforme entendimento consolidado no Tema 1202 do STJ.

7. Em face dos elementos probatórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias e revalorados por esta Corte Superior, é proporcional o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3, perfazendo a pena final de 20 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 71; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp n. 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.913.697/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.774.907/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04.12.2018.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.220.843/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE 1202/STJ. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgRg no HC 863.061/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

2. Verifica-se do acórdão impugnado que os elementos utilizados para exasperação da pena-base não são, de fato, componentes do tipo penal, de modo que, inexistente desproporcionalidade na fração eleita, não há que se falar em ilicitude manifesta a ser corrigida.

3. "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (Tese 1202/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 897.639/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0446905-0

AgRg no
AREsp 3.112.390 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10087894420218110004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA - MT006456A
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA COSTA - MT006456A
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.